

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 435, DE 2019

(MENSAGEM Nº 791, DE 2018)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária do P Sul - Adicops executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Ceilândia, Distrito Federal.

Autora: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

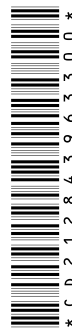
Relatora: Deputada Bia Kicis

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo (PDL), de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que, por meio do TVR 470/2018, aprova ato constante da Portaria nº 5865, de 20 de dezembro de 2017, que autoriza a Associação de Difusão Comunitária do P Sul - Adicops a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Ceilândia, Distrito Federal.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela CCTCI, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 54 do RICD e segue os trâmites constitucionais previstos no art. 223 da Constituição Federal.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 435, de 2019.

Acerca da outorga para prestação de serviços de radiodifusão, a Constituição Federal estabelece em seu art. 223:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

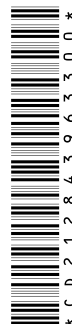
§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Desse modo, compete ao Poder Executivo outorgar o serviço de radiodifusão sonora, o que inclui a autorização para funcionamento das rádios comunitárias. Estas têm por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a oportunizar a difusão de ideias, promover integração comunitária, prestar serviços de utilidade pública, entre outros.

Cabe, portanto, ao Executivo realizar as etapas para habilitação das interessadas e a verificação documental exigida pela Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária), inclusive comprovação de



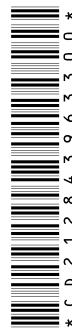
que a entidade constitui-se como fundação ou associação comunitária, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Assim, após tramitar pelo Ministério das Comunicações e pela Casa Civil, o processo deve ser remetido ao Congresso Nacional mediante Mensagem Presidencial, iniciando-se pela Câmara dos Deputados e finalizando sua tramitação no Senado Federal. Ao chegar à Câmara, o processo é numerado como TVR e remetido à CCTCI, que avalia aspectos técnicos e formais da proposição, originando o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) respectivo. Em seguida, o PDL é remetido a esta CCJC, onde deve haver análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Nessa esteira, verifica-se que o PDL em foco chegou à Câmara por meio da Mensagem Presidencial (MSC) 791/2018 e foi apreciado quanto ao mérito pela CCTCI como TVR 470/2018, ocasião em que houve ratificação do ato de outorga resultante da análise técnica realizada pelo Poder Executivo. Segundo registra o parecer do Relator, a análise se deu conforme a Recomendação nº 1, de 2007, e o Normativo n. 1, de 2007 da CCTCI (vigentes à época, pois atualmente vigora o Ato Normativo n. 1, de dezembro de 2019).

Após aprovação na citada Comissão, a proposição converteu-se no PDL 435/2019, ora em análise, o que se mostra escorreito, já que a matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sem sanção presidencial, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Diante disso, observa-se atendimento aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do já citado art. 223 da Constituição, bem como é possível constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Além disso, verifica-se cumprimento das normas regimentais pertinentes, de modo que se conclui pela conformidade do PDL com os princípios, normas e formas jurídicas incidentes.



No que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, demonstram-se adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 435, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Bia Kicis
Relatora

